

LEI 717/95

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Erivaldo Medeiros Liberato, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Paulo Lopes será feito com absoluta prioridade através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - Aos adolescentes e crianças que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

**Parágrafo Único** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - Fica criado no Município de Paulo Lopes o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 5º** - Fica também criado o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 6º** - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.



## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente será garantida ainda através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

##### SEÇÃO I

###### DA NATUREZA DO CONSELHO.

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **COMCAD** - , como órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador, em todos os níveis, das ações da política de atendimento, nos termos dos artigos 204 e 227, § 7º da Constituição Federal e do art. 88, II da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90. (**Estatuto da Criança e do Adolescente**)

**Parágrafo Único.** Os atos normativos ou decisórios emanados do COMCAD serão formalizados sob a denominação **Resolução**.

##### SEÇÃO II

###### DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

**Art. 10** - São funções do COMCAD:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as prioridades para as ações de atendimento e para a aplicação de recursos do FIA;



- II - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do FIA;
- III - Zelar para a execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações
- VI - Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido
- VII - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semiliberdade;
  - g) internação;fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente
- VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar de Município;
- X - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XI - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços (2/3) do total de seus membros;
- XII - Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as suas finalidades, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos da sua instituição.



### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 11** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado para efeito de apoio político-administrativo ao Gabinete do Prefeito, é composto de oito membros, sendo:

I - Quatro Titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, representando:

- a) a Secretaria da Saúde e Assistência Social;
- b) a Secretaria da Educação;
- c) a Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A;
- d) a Câmara Municipal de Vereadores.

II - Quatro titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, e nomeados pelo Prefeito Municipal, representado:

- a) o Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) a Ação Social Católica;
- c) a Ação Social da Assembléia de Deus;
- d) a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais.

**Art. 12** - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante e não remunerado

§ 1º - A limitação quanto à recondução não se aplica aos conselheiros que exercem cargos de confiança junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros substituí-los-ão os seus suplentes.

### SEÇÃO IV

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

**Artº 13** - O Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar as duas (2) reuniões consecutivas ou a (4) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada por maioria simples de seus pares, perderá seu mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 1º - Perdendo o mandato um Conselheiro, representante do órgão ou entidade governamental, o Chefe do Poder Executivo nomeará outro representante do mesmo órgão ou entidade e seu suplente, facultado o aproveitamento do suplente anterior.



§ 2º - No caso de perda de mandato de Conselheiro não-governamental, a entidade indicará novo titular e suplente, facultado o aproveitamento do suplente anterior.

§ 3º - Executada a posse inicial, dos primeiros conselheiros, que será dada pelo Prefeito Municipal, em todos os demais casos de renovação de conselheiros, estes tomarão posse perante seus pares.

Art. 14 - Aplicam-se aos integrantes do COMCAD os mesmos impedimentos previstos nesta Lei para os membros do Conselho Tutelar.

Art. 15 - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FIA

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência - FIA -, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

Art. 17 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica;



VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO DO FIA

**Art. 18** - Cabe ao gestor do FIA:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos do Conselho de Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos; -
- V - Praticar todos os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas em vigor.

**Art. 19** - Decreto do Poder Executivo regulamentará a gestão contábil e financeira do FIA na esfera da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** O Presidente o COMCAD será o ordenador de suas despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação dos seus recursos, baixados pelo Plenário do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

#### SEÇÃO I

##### DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 20** - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional

§ 1º - Entende-se como de natureza funcional, a autonomia do Conselho Tutelar, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas, sem qualquer interferência externa.



§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, se o pedir quem tenha legítimo interesse

**Art. 21** - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição

**Art. 22** - Para cada Conselheiro Tutelar haverá, no mínimo, um suplente.

**Art. 23** - Cabe ao Conselho Tutelar zelar, em nome da comunidade municipal, pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 24** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município de Paulo Lopes;

IV - reconhecida experiência no trato com a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 25** - Todo o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do COMCAD e a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 26** - Atendido o disposto nesta Lei, o COMCAD definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo para impugnações, os atos preparatórios, o ato eleitoral, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos e a posse dos mesmos.

§ 1º - O COMCAD elegerá, respeitada a paridade, a Comissão de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, composto de 4 (quatro) integrantes, que fará afixar edital na portaria do prédio da prefeitura e fará publicá-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, abrindo prazo para a inscrição das candidaturas, fixando a data do pleito e o local da votação.

§ 2º - Cabe à Comissão de Escolha organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta Lei e das Resoluções do COMCAD.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Escolha comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do edital e a relação dos inscritos, para a fiscalização de que trata o art. 139 do ECA.



§ 4º - Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, a Comissão de Escolha deverá examinar a idoneidade do candidato não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

§ 5º - Das decisões da Comissão nos casos de impugnação de candidaturas ou de votos cabe recurso ao Plenário do COMCAD.

§ 6º - O COMCAD diplomará os eleitos e dar-lhes-á posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

**Art. 27** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 28** - O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do COMCAD.

**Art. 29** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 30** - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Direitos e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para o seu funcionamento, bem como apoio de pessoal e outros meios.

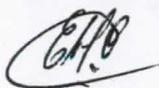
§ 1º - O COMCAD fixará por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A atuação do Conselho Tutelar, porém, será, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma do seu Regimento Interno.

**Art. 31** - As funções de conselheiro tutelar não são remuneradas.

§ 1º - Caso o volume de trabalho desenvolvido justificar e havendo solicitação do COMCAD, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, remuneração compatível com suas funções:

§ 2º - Tal remuneração será proporcional à média das horas semanais que se verificaram necessárias ao desempenho das funções, e terá como parâmetro os vencimentos de professor municipal de final de carreira.



§ 3º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito a indenizações, nem à efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 4º - Elegendo-se algum funcionário público municipal considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar; e caso seja remunerado o cargo de conselheiro tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação, agregação ou incorporação da remuneração das duas funções.

## SEÇÃO V

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 32** - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que deixar de residir no município de Paulo Lopes

**Art. 33** - Poderá ainda ser cassado o mandato do conselheiro tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres do seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do COMCAD, e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

**Art. 34** - Em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o COMCAD deverá declarar vago o cargo e convocar o suplente mais votado.

**Art. 35** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos conselheiros do COMCAD indicados na forma do art. 11, reunindo-se estes, no prazo de cinco dias e sob a presidência do mais idoso, para eleger sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário e elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 37** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 38** - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 583/93, de 29 de março de 1993.

Paulo Lopes, 25 de outubro de 1995.

  
**ERIVALDO MEDEIROS LIBERATO**  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei na Secretaria Municipal de Administração em 25 de outubro de 1995.

  
**JOSE DE ABREU PEREIRA**  
Secretário Municipal